



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 30/08/2022

Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 074/2022.

Ibiúna, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, afim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saídas e ruas sem impacto no trânsito local no Município da Estância Turística de Ibiúna."

A iniciativa, desse modo, visa possibilitar o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local – assim definidas como as vias cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais desde que situadas na mesma quadra fiscal – mediante análise e autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Com efeito, considerando que restrição em comento não pode causar reflexos negativos para o tráfego e circulação do entorno, sua implementação foi condicionada ao atendimento de diversos requisitos, dentre os quais destaco que a via objeto do fechamento poderá servir apenas de acesso a imóveis residenciais, assim como deverá permanecer aberto, sem qualquer obstáculo, espaço destinado às calçadas, permitindo a livre circulação de pedestres.

Ademais, os moradores beneficiários do fechamento serão, responsáveis pelo adimplemento de contrapartidas de cunho ambiental, tais como desimpermeabilização das calçadas com instalação de pisos ou poços drenantes, plantio de árvores, implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva, coleta reciclável, reuso de água e ampliação das áreas ajardinadas, bem como pela limpeza da área.

Por fim, à vista dos entraves anteriormente observados, a proposta contempla que a autorização de fechamento deverá contar com a anuência de, ao menos, 70% dos proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local, sendo que todos serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições constantes da proposta, inclusive no que tange à adoção de providências e imposição de penalidades. Pelo exposto, ante o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e considerações.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º **221**

Recebido em 30 de 08 de 2022

Prazo Venc. em de de

Recebido por

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 30/08/2022

Secretaria Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO

PAULO CESAR DIAS DE MORAES

DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

221

**PROJETO DE LEI Nº 074
DE 26 DE AGOSTO DE 2022.**

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE outubro DE 2023
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

João

Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local no Município da Estância Turística de Ibiúna.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Da Restrição ao Tráfego

Art.1º- Poderá ser autorizada a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, ficando limitada a circulação apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º- Para os fins desta lei, considera-se:

I- vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II- rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III- rua sem impacto no trânsito local: via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal.

Art.3º- As vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local serão passíveis de restrição ao tráfego nas hipóteses em que as vias objeto de fechamento.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

05

I- Sirvam de acesso a imóveis residenciais e de uso não residencial.

II- Apresentem até 10 (dez) metros de largura de leito carroçável.

Parágrafo único- A autorização de restrição ao tráfego dependerá da anuência de, ao menos, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis localizados na vila, na rua sem impacto no trânsito local.

Art. 4º- Fica vedada a restrição à circulação quando:

I- a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;

II- o fechamento impedir, por qualquer motivo, o acesso de veículos de serviços emergenciais;

III- o fechamento não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local;

IV- for obstaculizada a livre circulação de pedestres;

V- for contrária ao interesse público;

VI- houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local;

Parágrafo Único- No que tange à restrição de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, deve ser observado o previsto no § 6º do artigo 5º desta lei.

Art.5º- A restrição ao tráfego consistirá em fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável, que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo o livre acesso de pedestres.

§ 1º- Deverá permanecer aberto espaço com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para livre acesso de pedestres.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 2º- O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual se articular.

§ 3º- A abertura dos portões deverá ser realizada para o interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 4º- O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 5º- É de responsabilidade dos proprietários garantir a livre circulação dos pedestres, sendo vedado exigir desta qualquer forma de identificação, observado o disposto no artigo 14 desta lei.

§ 6º- Fica autorizada, no horário compreendido, entre 22 horas e 6 horas, a restrição a livre circulação de pedestres não residentes na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto do fechamento de que trata esta lei.

Da autorização para a restrição

Art.6º- O requerimento de restrição ao tráfego será analisado pela Prefeitura Municipal, que verificará o preenchimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo Único- O requerimento deverá contar com a anuência a que se refere ao parágrafo do artigo 3º desta lei.

Art.7º- Na hipótese do inciso III do art. 2º desta lei, a DIMUTRAN deverá manifestar-se sobre as condições viárias e possíveis reflexos no trânsito.

Parágrafo Único- A DIMUTRAN poderá condicionar a restrição ao tráfego de veículos à obras viárias e alterações de sinalização a serem realizadas pelos proprietários requerentes.

Art.8º- Após a autorização, o fechamento poderá ser realizado pelos proprietários requerentes, as suas expensas e na conformidade das disposições desta lei.

Art.9º- A Prefeitura Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos requerimentos de restrição ao tráfego de veículos.



Parágrafo Único- Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a prefeitura municipal tenha concluído a análise, o fechamento poderá ser realizado pelos proprietários, excetuado os casos das vias definidas no inciso III, do artigo 2º desta lei.

III- Das Contrapartidas

Art.10- Será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição a adoção de medidas de cunho ambiental, tais como:

I- desimpermeabilização das calçadas com instalação de pisos ou poços drenantes;

II- plantio de árvores;

III- implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva e reúso de água;

IV- ampliação das áreas ajardinadas.

Parágrafo Único- As medidas de cunho ambiental serão propostas pelos proprietários requerentes e deverão ser apresentadas juntamente com o requerimento do fechamento da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Art.11- O lixo proveniente das casas situadas na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição deverá ser depositado em recipientes próprios para a coleta seletiva e colocado na via oficial com a qual esta se articula.

Art.12- Os serviços de varrição da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição correrão por conta dos proprietários das residências nelas situadas.

IV- Da penalização

Art.13- Verificando a Prefeitura o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, os proprietários, conforme



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

disposto no artigo 14 desta lei, serão multados e intimados de acordo com os procedimentos e prazos previstos na legislação municipal vigente.

§1º- A multa prevista no caput deste artigo será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por imóvel situado na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local.

§2º- Valor da multa prevista no § 1º deste artigo será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituir.

Art.14- Todos os proprietários requerentes, bem como aqueles que assumam a titularidade de imóvel situado na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local, após o fechamento, serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento integral desta lei, podendo a prefeitura municipal intimar qualquer deles para a adoção de providências, bem como para pagamento da penalidade imposta.

Parágrafo Único- Caso haja mudança na titularidade da propriedade de imóvel, o novo proprietário terá 60 (sessenta) dias para declarar à Prefeitura Municipal sua discordância ao fechamento.

Art.15- Caso a restrição ao trânsito de veículos tenha ocorrido sem o competente requerimento à Prefeitura Municipal:

I- todos os proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local serão solidariamente responsáveis pela regularização, bem como pelas penalidades impostas previstas nos artigos 13 e 14 desta lei;

II- a Prefeitura Municipal poderá retirar o fechamento a qualquer momento, cobrando dos proprietários dos imóveis as despesas decorrentes.

Art.16- A autorização concedida nos termos desta lei tem caráter precário e perderá seus efeitos no caso de alteração de uso dos imóveis situados no local objeto da restrição ou das condições viárias.

§1º- Nos casos a que se refere o “caput” deste artigo, os proprietários serão intimados a remover o fechamento no prazo de 15 (quinze)



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

dias, para que o acesso normal de veículos seja reestabelecido, sob pena de adoção das medidas previstas nos artigos 13 e 14 desta lei.

§2º- Na hipótese em que alterações das condições viárias do entorno assim justificarem, a Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, retirar o fechamento a qualquer momento.

V- Disposições Finais

Art.17- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.18- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.**

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 221 de 2022

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTO JÚNIOR

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de agosto de 2022 o Projeto de Lei nº. 221 de 2022 que “Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local no Município da Estância Turística de Ibiúna.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao projeto, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, pois conforme disposto no artigo 1º. poderá ser autorizada a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, ficando limitada a circulação apenas a seus moradores e visitantes. O artigo 2º. conceitua o significado de I – Vila; II – Rua sem saída; III – Rua sem impacto no trânsito local. Pelo artigo 3º. as vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local serão passíveis de restrição ao tráfego nas hipóteses em que as vias objeto de fechamento I – sirvam de acesso a imóveis residenciais e de uso não residencial; II – apresentem até 10 (dez) metros de largura de leito carroçável. Conforme parágrafo único a autorização de restrição ao tráfego dependerá da anuência de, ao menos, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis localizados na vila, na rua sem impacto no trânsito local. Pelo artigo 4º. fica vedada a restrição à circulação quando:- I – a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos; II – o fechamento impedir, por qualquer motivo, o acesso de veículos de serviços emergenciais; III – o fechamento não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local; IV – for obstaculizada a livre circulação de pedestres; V – for contrária ao interesse público; VI – houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local; Parágrafo único – No que tange à restrição de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, deve ser observado o previsto no parágrafo 6º. do artigo 5º. desta lei. Pelo artigo 5º. a restrição ao tráfego consistirá em fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável, que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo o livre acesso de pedestres. § 1º. – Deverá permanecer aberto espaço com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para livre acesso de pedestres. § 2º. – O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual se articular. § 3º. – A abertura dos portões deverá ser realizada para o interior da vila, da rua sem



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

saída ou da rua sem impacto no trânsito local. § 4º. – O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local. § 5º. É de responsabilidade dos proprietários garantir a livre circulação dos pedestres, sendo vedado exigir desta qualquer forma de identificação, observado o disposto no artigo 14 desta lei. § 6º. – Fica autorizada, no horário compreendido, entre 22 horas e 6 horas, a restrição a livre circulação de pedestres não residentes na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto do fechamento de que trata esta lei. Pelo artigo 6º. o requerimento de restrição ao tráfego será analisado pela Prefeitura Municipal, que verificará o preenchimento dos requisitos desta Lei. Parágrafo Único – O requerimento deverá contar com a anuência a que se refere ao parágrafo único do artigo 3º. desta lei. Pelo artigo 7º. Na hipótese do inciso III do artigo 2º. desta lei, a Dimutran poderá condicionar a restrição ao tráfego de veículos à obras viárias e alterações de sinalização a serem realizadas pelos proprietários requerentes. Pelo artigo 8º. Após a autorização, o fechamento poderá ser realizado pelos proprietários requerentes, as suas expensas e na conformidade das disposições desta lei. Pelo artigo 9º. A Prefeitura Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos requerimentos de restrição ao tráfego de veículos. Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a prefeitura municipal tenha concluído a análise, o fechamento poderá ser realizado pelos proprietários, excetuado os casos das vias definidas no inciso III, do artigo 2º. desta lei. Pelo artigo 10 Será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto trânsito local objeto da restrição a adoção de medidas de cunho ambiental, tais como: I - desimpermeabilização das calçadas com instalação de pisos ou poços drenantes; II – plantio de árvores; III – implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva e reuso de água; IV – ampliação das áreas ajardinadas. Parágrafo único – As medidas de cunho ambiental serão propostas pelos proprietários requerentes e deverão ser apresentadas juntamente com o requerimento do fechamento da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local. Pelo artigo 11 O lixo proveniente das casas situadas na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição deverá ser depositado em recipientes próprios para a coleta seletiva e colocado na via oficial com a qual esta se articula. Pelo artigo 12 Os serviços de varrição da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição correrão por conta dos proprietários das residências nelas situadas. Pelo Artigo 13 Verificando a Prefeitura o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, os proprietários, conforme disposto no artigo 14 desta lei, serão multados e intimados de acordo com os procedimentos e prazos previstos na legislação municipal vigente. § 1º. A multa prevista no caput deste artigo será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por imóvel situado na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local. § 2º. Valor da multa prevista no § 1º. deste artigo será atualizado, em 1º. de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituir. Pelo Artigo 14 Todos os proprietários requerentes, bem como aqueles que assumam a titularidade de imóvel situado na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local, após o fechamento, serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento integral desta lei, podendo a prefeitura municipal intimar qualquer deles para a adoção de providências, bem como para pagamento da penalidade imposta. Parágrafo único – Caso haja mudança na titularidade da propriedade de imóvel, o novo proprietário terá 60 (sessenta) dias para declarar à Prefeitura Municipal sua discordância ao fechamento. Pelo Artigo 15 Caso a restrição ao trânsito de veículos tenha ocorrido sem o competente requerimento à Prefeitura Municipal:- I – todos os proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local serão solidariamente responsáveis pela regularização, bem como pelas penalidades impostas previstas nos artigos 13 e 14 desta lei; II – a Prefeitura Municipal poderá retirar o fechamento a qualquer momento, cobrando dos proprietários dos imóveis as despesas decorrentes. Pelo Artigo 16 A autorização concedida nos termos desta lei tem caráter precário e perderá seus efeitos no caso de alteração de uso dos imóveis situados no local objeto da restrição ou das condições viárias. § 1º. Nos casos a que se refere o “caput” deste artigo, os proprietários serão intimados a remover o fechamento no prazo de 15 (quinze) dias, para que o acesso normal de veículos seja restabelecido, sob pena de adoção das medidas previstas nos artigos 13 e 14 desta lei. § 2º. Na hipótese em que alterações das condições viárias do entorno assim justificarem, a Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, retirar o fechamento a qualquer momento. Feitas as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original, pois conforme disposto no artigo 17 as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas quanto a competência, exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saídas e ruas sem impacto no trânsito local, assim definidas as vias cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais desde que situadas na mesma quadra fiscal, mediante análise e autorização prévia da Prefeitura Municipal, desde que não cause reflexos negativos para o tráfego e circulação no entorno, condicionado a diversos requisitos, sendo os beneficiários do fechamento responsáveis pelo adimplemento de contrapartidas de cunho ambiental bem como pela limpeza da área, sendo todos os proprietários dos imóveis solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições constantes da proposta.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Projeto de Lei nº. 221 de 2022 – fls. 04

É o parecer.

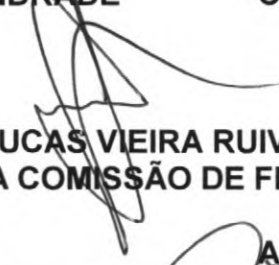
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 03 DE
OUTUBRO DE 2023.


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

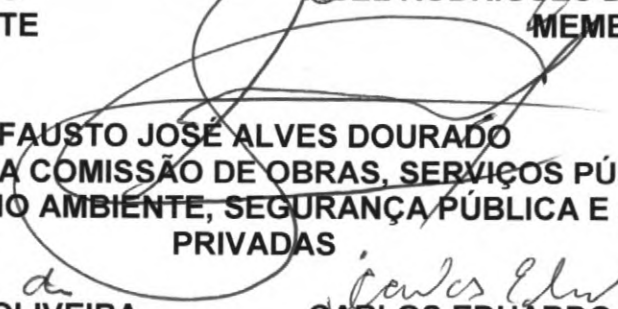

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

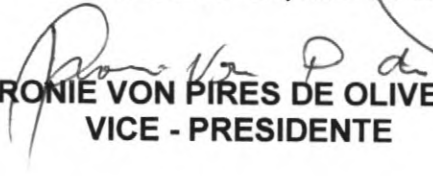

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO


LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


VOLNEI GALVÃO
VICE - PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
MEMBRO


FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 221 de 2022 foi entregue no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro de 2023.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 221 de 2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2023, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro de 2023.

Ibiúna, 04 de outubro de 2023.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 331/2023

Ibiúna, 11 de outubro de 2023.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 074 de sua autoria, que nesta Casa tramitou com o nº. 221 de 2022, que "Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local no Município da Estância Turística de Ibiúna.", foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2023.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

17/10/23



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

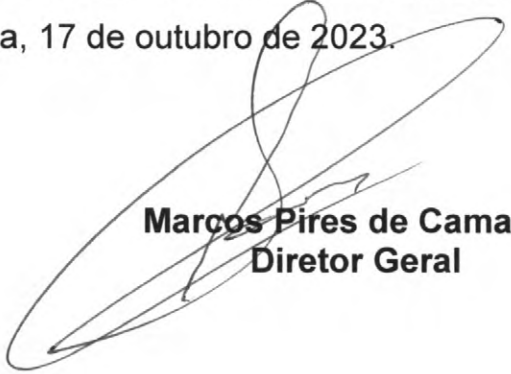
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 221 de 2022 foi colocado em votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2023, sendo rejeitado por onze votos contrários, três votos favoráveis e uma ausência da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico mais, devido a rejeição do Projeto de Lei nº. 221 de 2022 foi comunicado ao Chefe do Executivo Municipal por meio do Ofício GPC nº. 331/2023 de 11 de outubro de 2023.

Ibiúna, 17 de outubro de 2023.



Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral